

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000034/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/01/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065272/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.100140/2020-00
DATA DO PROTOCOLO: 20/01/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIAO, CNPJ n. 83.662.924/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GELSON GONCALVES;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.876.839/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRUNO BREITHAUPT;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CRICIUMA, CNPJ n. 83.662.635/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RENATO CAMPOS CARVALHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Atacadista e Varejista**, com abrangência territorial em **Cocal do Sul/SC, Criciúma/SC, Forquilha/SC, Içara/SC, Morro da Fumaça/SC, Nova Veneza/SC, Siderópolis/SC, Treviso/SC e Urussanga/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido o Salário Normativo para a categoria profissional no valor de **R\$ 1.370,00 (hum mil, trezentos e setenta reais)**, a partir de 1º de maio de 2019.

§ 1º - Os empregados que exercem, exclusivamente, as funções de empacotadores, embaladores a mão e office-boy, fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 1.240,00 (hum mil, duzentos e quarenta reais)**

§ 2º - Aplica-se o mesmo salário normativo descrito no parágrafo anterior, durante a carência de 3 (três) primeiros meses, para aqueles empregados que não tenham experiência de ter trabalhado na mesma função ou assemelhada pelo menos 6 (seis) meses contínuos (artigo 442-A da CLT) em empresas do mesmo ramo do comércio, anteriormente. O exercício deste parágrafo segundo é condicionado a obtenção de certidão de adesão, conforme estabelecido na cláusula 64ª.

§ 3º - Os empregados admitidos que não tenham mantido vínculo empregatício anterior (primeiro emprego), bem como aqueles que forem encaminhados pelos empregadores ao sindicato patronal para receber curso de capacitação com certificação de quem ministrar o curso sem ônus de mensalidade ao empregado, aplica-se o mesmo critério do valor do piso estadual, na forma da lei nº 459/2009, durante os primeiros (seis) meses contínuos de trabalho. O exercício deste parágrafo terceiro é condicionado a obtenção de certidão de adesão, conforme estabelecido na cláusula 64ª.

§ 4º - O aprendiz contratado pelas empresas não se aplica o *caput*, ficando assegurado o valor correspondente ao salário hora com base no salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO DO COMISSIONISTA:

Aos empregados que percebem por comissão ou salário misto, fica assegurado o salário normativo estabelecido para a categoria profissional, respeitando a cláusula terceira e seus parágrafos.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**

As empresas aplicarão à todos os seus empregados, sobre a parte fixa dos salários vigentes no mês de maio de 2018, a título de reajuste salarial, o percentual de **5,40% (cinco virgula quarenta por cento)** a partir de 01/05/2019, compensados os adiantamentos legais e/ou espontâneos, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE
MAI/18	5,40%	AGO/18	4,05%	NOV/18	2,70%	FEV/19	1,35%
JUN /18	4,95%	SET/18	3,60%	DEZ/18	2,25%	MAR/19	0,90%
JUL/18	4,50%	OUT/18	3,15%	JAN/19	1,80%	ABR/19	0,45%

**CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

As diferenças salariais, provenientes da aplicação do índice estabelecido na cláusula quinta, deverão ser quitadas até o **10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro de 2020**.

Parágrafo único: O empregador não incorre em mora até que o ex-empregado compareça para receber as diferenças salariais.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

Os empregados demitidos e demissionários, a partir do mês de maio de 2019 ou demitidos com aviso prévio indenizado concedido no mês de abril de 2019, farão jus ao reajuste salarial previsto na cláusula quinta, devendo as diferenças existentes serem quitadas, **impreterivelmente, na folha de pagamento competência de janeiro de 2020, com vencimento até o 5º dia útil de fevereiro de 2020**.

Parágrafo único: O empregador não incorre em mora até que o ex-empregado compareça para receber as diferenças das verbas rescisórias.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas deverão proceder o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do que dispõe o artigo 477 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ou disponibilizado aos empregados o comprovante de pagamento mensal, obrigatoriamente, pela empresa ou instituição financeira com sua identificação e com discriminação das verbas pagas e descontadas.

Parágrafo único: O comprovante de pagamento supramencionado poderá ser disponibilizado por impressos, meios eletrônicos ou nos terminais de consulta de atendimento das agências bancárias dos estabelecimentos conveniados.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

Obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais e feriados aos comissionistas, sobre o valor das comissões.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados das verbas salariais do empregado, desde que, por ele autorizado, por escrito, serão válidos de pleno direito.

§ 1º - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológico, seguro de vida em grupo, cartões de conveniência, mensalidades de grêmios associativos e recreativos, estes, desde que, legalmente constituídos.

§ 2º - Os empregados poderão a qualquer tempo solicitarem, por escrito, a desistência dos planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológicos, seguro de vida em grupo, mensalidade de grêmios associativos e/ou recreativos, devendo saldar os seus débitos, por ventura existente, podendo ser suspenso o uso ou excluído do plano por inadimplência ou por falta de saldo salarial para cumprimento compromisso regular do pagamento. .

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO CARTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO

O empregado despedido, assim como aquele que pedir demissão deverá efetuar a entrega do cartão vale transporte e/ou o vale transporte, sob pena de não o fazendo o empregador poderá proceder ao desconto do valor remanescente do vale transporte, bem como, o custo do cartão cedido em comodato pela ACTU - Associação Criciunense de Transporte Urbano.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados, se permitido pelo e-social ou legislação que o substituir, deverá ser requerido pelo empregado com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início das férias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerce a função de caixa e/ou concomitantemente os serviços de caixa, receberão um prêmio mensal no valor de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)**, a título de verba indenizatória denominada de quebra de caixa.

§ ÚNICO - Nas empresas em que os empregados exercem a função de caixa com jornada reduzida, isto é, com jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas, o prêmio a título de verba indenizatória quebra de caixa será pago no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do valor estabelecido no “caput” desta cláusula.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o acréscimo de **60% (sessenta por cento)** do valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o valor das comissões auferidas durante o mês, dividindo-as pela jornada mensal correspondente, multiplicando-se pelo número de horas extras trabalhadas, acrescendo-se ao valor o adicional para hora extra estabelecida nesta Convenção.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES E REFEIÇÕES

Excepcionalmente, as empresas pagarão para cada empregado, que se encontrar em regime de horas extras, excepcionalmente, na realização do trabalho no sábado, denominado sábado mais, desde que, ultrapassada mais de 1 (uma) hora extra, a título de refeição o valor de **R\$ 15,00 (quinze reais)** ou facultativamente, poderão fornecer um ticket alimentação ou convênio com restaurante para fornecimento da referida refeição.

Parágrafo Único - Ficam excluídos deste caput as feiras livres, mercados, comércio varejista e atacadista de supermercados, shoppings, centros comerciais, centro de distribuição CD, assim como as empresas que possuem refeitório no local de trabalho e fornecem lanche e/ou refeição, bem como, os empregadores em que a jornada de trabalho de seus empregados seja idêntica de segunda a sábado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale transporte, na forma da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio concedido pelo empregador, por dispensa sem justa causa, garantirá ao empregado o acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido por iniciativa do empregador, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, caso obtenha novo emprego e comprove isto antes do término deste, fazendo jus a percepção dos dias efetivamente trabalhados.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

As empresas poderão adotar contrato de trabalho *PART TIME*, segundo permissivo legal contidos nos artigos 442 e seguintes da CLT, para atendimento aos serviços de natureza transitória. O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da certidão de adesão, conforme estabelecido na cláusula 64ª.

§ 1ª - O empregado dessa nova modalidade também terá direito a percepção do 13º salário, na fração de 1/12 avos por mês trabalhado, bem como férias, estas obedecendo as mesmas regras contidas na CLT. Serão, ainda, respeitadas as demais condições de trabalho estabelecidas na presente convenção para a categoria profissional.

§ 2ª - Fica convencionado e expressamente facultado a implantação do sistema de REGIME DE TEMPO PARCIAL cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, com remuneração proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas em novas contratações ou em alterações contratuais, ficando impedidos de prestarem horas extras, com fundamento no art. 58-A e seus parágrafos.

§ 3ª - Será facultada às empresas a adoção de "Contrato de Trabalho por hora trabalhada" para o que, o salário hora será calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte) horas e, com remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas no mês, fazendo jus ao repouso semanal remunerado alínea b, art. 7º, Lei nº 605, de 05.01.1949.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA E ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação na carteira de trabalho do empregado, no ato de sua celebração, do contrato de trabalho por experiência, bem como, o prazo estabelecido pelas partes e sua prorrogação, se ocorrer. Além disso, deverá a empresa entregar, no mesmo ato, cópia ao empregado.

§ Único: O não cumprimento integral desta cláusula anulará o contrato de experiência, transformando-o em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI Nº 7.238/1984

Para dirimir eventuais dúvidas, definem as partes que a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/1984, somente será devida para o empregado que receber o aviso prévio do empregador a partir do dia 02 de março de cada ano, ainda que, indenizado.

§ ÚNICO - Ao empregado com aviso prévio, emitido a partir de 02 de abril, indenizado ou não, pela projeção de 30 (trinta) dias, fica garantido apenas o reajuste salarial, fruto de negociação coletiva ou dissídio coletivo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ALTERAÇÃO DE TAREFA**

É vedada a prática de descarregamento de mercadorias de caminhões, por empregados não contratados para tal finalidade.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INSTRUMENTO DE TRABALHO**

Os equipamentos de uso para o desempenho das tarefas profissionais serão fornecidos, obrigatoriamente, pela empresa, quando exigido.

ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

A empregada gestante possui estabilidade provisória no emprego, a partir da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário. Neste período a empresa não poderá conceder o Aviso Prévio.

§ ÚNICO: Na hipótese da empregada gestante ser despedida sem o conhecimento do seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer junto a empresa a estabilidade provisória motivada pela gestação, sendo-lhe devido, entretanto, a remuneração a partir da comunicação com posterior comprovação, dentro do prazo estabelecido nesta cláusula.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO DOENÇA**

O empregado sob auxílio-doença possui estabilidade provisória no emprego, de até 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. Neste período a empresa não poderá conceder o aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE NA PRÉ APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador, com mais de 3 (três) anos ininterruptos na mesma empresa, durante 12 (doze) meses, imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria, devidamente comprovada pelo INSS, ressalvado os casos de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, no período de vigência deste instrumento normativo. Adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a garantia.

§ Único: O empregado para fazer jus ao direito a estabilidade na pré aposentadoria deverá obter junto ao INSS documento oficial onde conste estar no período pré aposentadoria e em não comprovando este requisito até a data em que receber o aviso prévio, não poderá se valer a aplicação desta cláusula perdendo o direito aqui estabelecido.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado.

§ ÚNICO: A conferência dos valores em caixa poderá ser realizada na presença de 1 (um) representante escolhido livremente pelos exercentes da função de caixa, em sistema de rodízio, nas empresas que comercializam gêneros alimentícios, desde que, tenham mais de 5 (cinco) empregados na referida função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CHEQUES RECEBIDOS

Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques devolvido pelo banco, recebidos por este, quando na função de caixa e/ou concomitantemente com os serviços de caixa, desde que o empregado tenha cumpridas as normas da empresa, sempre estabelecidas por escrito, previamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Haverá assentos nos locais de trabalho, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REALIZAÇÃO DE BALANÇOS

Os balanços realizados nos dias de repouso (domingo) serão possíveis, desde que, respeitadas as seguintes condições:

- a) Realização de, no máximo, 2 (dois) balanços durante a vigência deste instrumento normativo;
- b) A jornada de trabalho de cada empregado nos dias de repouso (domingo) não poderá exceder a 6 (seis) horas;
- c) Fornecimento de lanche e/ou refeição;
- d) Garantia de locomoção do empregado entre a residência/empresa e empresa/residência, na falta de transporte coletivo;
- e) A empresa comunicará a entidade profissional, por escrito, a data e horário da realização do balanço.

§ Único: O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da certidão de adesão, conforme estabelecido na cláusula 64ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

O empregador fornecerá carta de apresentação, quando solicitada, por escrito, pelo empregado desligado, constando a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE AAS E RSC (INSS)

Obrigatoriedade de fornecimento dos formulários preenchidos pela empresa de AAS – Atestado de Afastamento e Salários e RSC – Relação de Salários e Contribuições (INSS) aos empregados demitidos e demissionários, desde que, solicitado por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua carteira de trabalho. No caso dos comissionistas, será anotado o percentual percebido e seu salário fixo se houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SERVIÇO DE FAXINA

Fica proibida a execução de trabalhos de faxina (zeladora, servente e faxineira), pelos empregados não contratados para este fim.

§ ÚNICO: Não serão considerados serviços de faxina, a eliminação de poeira ou resíduos, entendendo-se como tais, os balcões, móveis, equipamentos e o setor ou seção de trabalho do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

O empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao do mais antigo na função, salvo em caso de existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho ou comprovação documental na CTPS, de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo, bem como ressalvado os parágrafos da cláusula terceira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO NOVO ADMITIDO

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, salvo comprovação documental na CTPS, de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo, bem como ressalvado o estabelecido na cláusula terceira.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO NOS DIAS 24 E 31/12/2019

Fica assegurado o encerramento da jornada de trabalho nos dias 24 e 31/12/2019.

a) as 18 horas nas empresas de gêneros alimentícios (mercados, supermercados e atacadistas), e

b) as 17 horas nas demais empresas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS) CLÁUSULA DE ADESÃO:

Durante a vigência do presente instrumento normativo e com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 611-A da CLT, somente mediante a obtenção da CERTIDÃO DE ADESÃO, conforme estabelecido na cláusula sessenta e quatro, as empresas poderão prorrogar a jornada diária de trabalho, inclusive em local insalubre, pelo qual o excesso de horas trabalhadas em 01 (um) dia serão compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, a jornada diária de 10 (dez) horas, respitando o limite máximo de 12 (doze) horas na semana, e submetido as seguintes condições.

§ 1º - A compensação das horas extraordinárias deverá ocorrer no período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão, conforme cláusula 64ª;

§ 3º - Esta cláusula do banco de horas distingui-se da compensação de jornada de trabalho, ficando expressamente acordada entre as partes que esta cláusula não se aplica quando o empregador exercer o disposto no § 6º, do artigo 59, da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES (INTRA JORNADA) - CLÁUSULA DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o inciso III do artigo 611-A e parágrafo único do artigo 611-B da CLT, o intervalo intrajornada será de no mínimo **30 (trinta) minutos**, para jornada superior a 6 (seis) horas e no máximo **2h30min (duas horas e trinta minutos)**.

§ **ÚNICO:** O exercício desta cláusula é condicionada a obtenção Certidão de Adesão conforme estabelecido na cláusula 64ª.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro-ponto, cartão magnético, eletrônico ou mecanizado, para o efetivo controle do horário de trabalho, afim de que possibilite o real pagamento ou compensação das horas trabalhadas além da jornada normal.

§ 1º - Fica autorizado a faculdade de utilização de registro de ponto da jornada de trabalho, seja em ambiente interno e/ou externo, através de aplicativo em celular de acordo com a portaria nº 373/2011, do MTE (Ponto

alternativo Mobile/Sistema de Registro Eletrônico) ou outra portaria/regulamento ou legislação que o substituir. O exercício deste parágrafo é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme estabelecido na cláusula 64ª.

§ 2º - Fica estabelecido exercer as opções conforme disposto no *caput* e parágrafos dos artigos 58 e 58-A da CLT para a relação contratual, podendo também compensar as horas normais do sábado trabalhando (diluindo) de segunda a sexta-feira, computando-se 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) como horas normais e limite fixado para o marco final da jornada normal de trabalho, assim como, para o marco inicial da jornada extraordinária. O exercício deste parágrafo é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme estabelecido na cláusula 64ª.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA A MÃE COMERCIÁRIA

Abono de falta a mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica a filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, até 3 (três) vezes ao ano, no máximo.

§ 1º - No caso do pai deter a guarda exclusiva do filho, o estabelecido no *caput* se aplica a este.

§ 2º - Em sendo a guarda compartilhada, somente aquele que deter guarda no momento da consulta médica é que poderá usufruir da aplicação do estabelecido no *caput*.

§ 3º - O benefício da presente cláusula, não poderá ser exercido concomitantemente pelos pais, seja qual for a modalidade de guarda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE OU VESTIBULANDO

A empresa abonará as faltas dos empregados estudantes e vestibulandos, para realização de exames em cursos oficiais, assim como, em vestibulares, desde que pré-avisado 72h (setenta e duas horas) antes, mediante a apresentação de documento de inscrição e, posteriormente, o comprovante de comparecimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Com base no artigo 7º, inciso XIII, Capítulo II, da Constituição Federal, as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados, estabelecendo a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso, resguardando o direito do empregado em realizar refeição, no local de trabalho, no seu turno ou em caso de não concessão do intervalo, que seja indenizada.

§ 1º - Aos empregados que exercem a jornada prevista no *caput* não se aplicam o disposto (nem valores) contidos na cláusulas 15ª, 17, 34ª, 42ª e 49ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 2º - As empresas para exercer esta cláusula deverão obter a Certidão de Adesão conforme estabelecido na cláusula 64ª, sob pena dos rigores das penalidades dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem prejuízo dos direitos dos empregados e de sanções administrativas estabelecidas em Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FERIADOS

Fica facultada a abertura do comércio dos Municípios de Cocal do Sul, Forquilha, Nova Veneza, Siderópolis, Treviso e Urussanga, nos dias de feriados, a exceção dos dias:

- a) 25 de dezembro de 2019 – natal;
- b) 01 de janeiro de 2020 – dia da confraternização universal; e

§ 1º - Além do descanso semanal remunerado garantido em lei, o empregado que trabalhar no feriado terá, obrigatoriamente, um dia de folga, a ser usufruído nos 30 (trinta) dias subsequentes ao feriado trabalhado, ressalvado os parágrafos a seguir..

§ 2º - O empregado que trabalhar em 2 (dois) feriados no mesmo mês que houver 2 (dois) feriados terá, obrigatoriamente, 2 (duas) folgas (uma para cada feriado) a serem usufruídas nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao último dia do último feriado trabalhado.

§ 3º - Excluindo as feiras livres e mercados, comércio varejista de supermercados e hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes e os Centros de Distribuição - CD, nos termos do Decreto nº 9.127, de 16/08/2017, as demais empresas do comércio varejista que trabalharem nos dias de feriados, pagarão um prêmio aos seus empregados, em vale compra da própria empresa e/ou conveniada ou em dinheiro ou crédito em cartão seja qual for a denominação pela própria empresa, a seguinte forma e valor: as seguintes importâncias:

a) **R\$ 43,00 (quarenta e três reais)** para os empregados que trabalharem até 4h (quatro horas);

b) **R\$ 86,00 (oitenta e seis reais)** para os empregados que trabalharem além 4h (quatro horas) até o máximo de 7h20min (sete horas e vinte minutos)

§ 4º - O prêmio referido no parágrafo anterior será entregue a cada empregado, na semana imediatamente posterior ao feriado trabalhado;

§ 5º - O crédito do prêmio acima referido será utilizado pelo empregado em data que melhor convir a cada um dos seus empregados, e não terá direito de reajuste, atualização, e nem de juros por conta de eventual demora de utilizar;

§ 6º - As horas extras eventualmente laboradas além da jornada normal de trabalho no feriado, poderão ser compensadas ou ser remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

§ 7º - As empresas fornecerão aos empregados que trabalharem nos dias de feriados, alimentação gratuitamente, ressalvado que isso já substitui a obrigação da cláusula décima sétima, quando o feriado recair no sábado mais;

§ 8º - Os empregados que realizam serviços essenciais, tais como : TI (tecnologia da informação), Segurança e Manutenção, vigia e Vigilância poderão desenvolver as suas atividades laborativas em todos os feriados sem excessão não aplica-se o disposto nesta cláusula, com excessão do § 10º que é obrigatório;

§ 9º - Fica estabelecida a multa de 1 (um) salário normativo da categoria profissional, em favor de cada empregado prejudicado, pelo não cumprimento da presente cláusula.

§ 10 - O exercício de trabalho em dia de feriado é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme estabelecido na cláusula 64ª.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado, para todos os empregados, independentemente de gênero, deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período de 3 (três) semanas, com o domingo.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir, espontaneamente, seu contrato de trabalho, será pago férias proporcionais, desde que possua, mais de 15 (quinze) dias de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES**

Haverá fornecimento gratuito de uniformes, desde que, exigidos, até o limite de 3 (três) peças ao ano, cumprindo ao empregado devolver a peça utilizada devidamente limpa.

EXAMES MÉDICOS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO ADMISSIONAL, DEMISSSIONAL E PERIÓDICO**

As empresas de grau de risco 1 e 2, que já estavam desobrigadas do exame demissional para os empregados que foram admitidos ou realizaram exame médico periódico, a menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, poderão prorrogar a dispensa do exame demissional por mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, totalizando desta forma 270 (duzentos e setenta) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical dos comerciários serão aceitos, pelas empresas, desde que, haja convênio com a Previdência Social (SUS). O atestado médico deverá ser entregue ao empregador, até o segundo dia útil após a realização da consulta.

§ ÚNICO: Quando o empregado não necessitar de dias de afastamento do trabalho em razão de consulta médica ou odontológica, a empresa abonará as horas necessárias à consulta médica ou odontológica, bem como, o tempo necessário para deslocamento.

**RELAÇÕES SINDICAIS
SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO**

As empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados, em especial na oportunidade das admissões, recolhendo aos cofres sindicais as mensalidades cobradas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL**

Mediante prévia comunicação, por escrito, da entidade sindical profissional, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, cada empresa, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se compromete a conceder 8 (oito) dias de licença remunerada, consecutivos ou intercalados, em favor de dirigente sindical, legalmente eleito, efetivo ou suplente, afim de que compareça como participante ou representante da classe, em congressos, simpósios, seminários, encontros da classe, desde que, os mesmos tratem ou versem sobre assuntos trabalhistas ou previdenciários.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional na base territorial da entidade, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 04 de abril de 2019, as empresas descontarão de seus empregados abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO a importância equivalente a **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, das suas remunerações, em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 30,00 (trinta reais) na folha de pagamento do mês de janeiro de 2020, e a segunda de R\$ 30,00 (trinta reais) na folha de pagamento do mês de fevereiro 2020, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, isentando de qualquer responsabilidade jurídica a entidade patronal e o empregador.

§ 1º - O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição negocial profissional, em até 10 (dez) dias que sucedem a data do desconto, qual seja, a partir 5º dia útil do mês de fevereiro, mediante manifestação por escrito, com comparecimento pessoal na sede ou sub-sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região ou através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR). A manifestação do direito a oposição será respeitada a partir da comunicação por escrito ou por correspondência via AR, sendo os valores restituídos ao empregado, pelo sindicato.

§ 2º - Esclarecem os Sindicatos Convenientes que a deliberação assemblear dos trabalhadores, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo o Sindicato do Comércio Varejista de Criciúma (Patronal) assim como as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasses, portanto, não poderão ser responsabilizados ou prejudicados, inclusive o Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região, desde já desonera o Sindicato Patronal e os Empregadores da responsabilidade solidária respondendo exclusivamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma (Laboral) por eventuais investigações, inquérito, procedimento administrativo, multa, obrigações de fazer, e ações judiciais referente de qualquer título ou pedido quando se tratar deste consequência e efeito deste objeto, e de devolução de valores aos empregados, assim como, danos de qualquer ordem decorrente destes atos assumindo toda a obrigação de fazer;

§ 3º - A Entidade Sindical Laboral assume toda e qualquer responsabilidade, inclusive, se comprometendo a proceder a devolução de qualquer valor descontado dos empregados pelas empresas referentes a Contribuição Negocial Profissional, isentando a Entidade Sindical Patronal e as empresas de quaisquer responsabilidades.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

As empresas admitem, expressamente, como parte processual ativa a entidade profissional, para propor ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste termo, a favor de seus associados ou integrantes da categoria profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATOS COM EFEITO EX-NUNC (MARCO DO REGISTRO DA CCT NO MINISTÉRIO)

Os atos realizados entre 1º.05.2019 a 09.01.2020 relativos a: horas extras (15ª e 16ª) fornecimento de lanches (17ª); compensação da jornada de trabalho - banco de horas (43ª), ferados (49ª) e Certidão de Adesão (64ª), atos estes exercidos em cumprimento ao estabelecido na legislação pátria, realizados anteriormente a assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho são considerados validos de pleno direito, não podendo as disposições estabelecidas neste instrumento, após a assinatura, se sobrepor aqueles.

Parágrafo Primeiro: As partes registram que o presente instrumento somente foi firmado na primeira quinzena do mês de janeiro de 2020, sendo encaminhado para registro site: www.mte.gov.br (Ministério do Trabalho e Emprego), registrando que os efeitos são distintos para estas respectivas cláusulas estabelecidas no *caput* (EX NUNC) evitando insegurança jurídica, passando a vigor o aqui estabelecido a partir de 09 de janeiro de 2020, possibilitando a ampla divulgação as categorias laboral e patronal.

Parágrafo Segundo: Em relação ao município de Criciúma, o presente instrumento somente possui aplicabilidade em relação à categoria econômica do comércio atacadista, visto que o comércio varejista já possui instrumento coletivo firmado e registrado separadamente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA PENAL E ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA

Ficam estabelecidas as seguintes penalidades por infração e encargos por inadimplência:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo, por empregado e por infração, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo, que será aplicada uma única vez por infração cometida na vigência da presente convenção coletiva de trabalho, revertendo-se em favor do empregado prejudicado, ressalvado que não aplica aquelas cláusulas e alínea abaixo que já contemplam na sua redação a incidência de multa;

b) no caso de não recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL**, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região e/ou da Contribuição Assistencial ou Negocial, Taxa de Adesão e Cláusula Penal e Multa em favor do Sindicato do Comércio Varejista de Criciúma, a empresa sujeitar-se-á a atualização do valor principal pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), ou de eventual outro indexador que venha a substituí-lo, acrescido de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor principal devedor, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e despesas administrativas, advocatícias e judiciais decorrentes de eventual cobrança, seja em juízo ou fora dele, ainda que na fase de eventual mediação ou esfera amigável. Para dirimir eventual dúvida, resultante de cobrança mensalidades, taxas e/ou contribuições instituídas pela categoria profissional, e as instituídas pela categoria patronal.

c) Infringindo qualquer disposição contida na cláusula de Adesão (64ª) c/c com as cláusulas e/ou parágrafos que da Certidão de Adesão dependam o seu efetivo exercício, incidirá multa a título de cláusula penal no valor equivalente ao valor do piso normativo descrito no *caput* da cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, multiplicado por infração e por fato gerador de cada cláusula e parágrafo infringido, devendo o infrator pagar em favor do Sindicato do Comércio Varejista de Criciúma, não sendo considerado mora nem preclusão e mera tolerância do atraso ao pagamento ou da cobrança imediata. Considera em mora no dia imediatamente posterior ao ato infrator praticado, e se o valor da multa não for adimplido no prazo máximo de 30 (trinta) dias incidirá sobre a multa inadimplente os encargos descritos na alínea "b" desta cláusula, sem prejuízo de fiscalização de Ministério da Justiça com a aplicação de suas próprias multa/penalidade administrativa na forma da legislação Pátria, e perdurando a inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, todas eventuais Certidões de Adesão emitidas em favor da infratora poderão ser suspensas por comando de gerência do Sindicato Patronal, não podendo continuar o exercício das benesses pelo prazo anteriormente concedido até a efetiva adimplência.

Parágrafo único: As empresas que tomarem conhecimento de infratores relativamente a qualquer cláusula poderão denunciar o fato através de e-mail rafael@fecomercio-sc.com.br, e inclusive, de forma anônima.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MORA SALARIAL

No caso de não pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a empresa pagará 0,25% por dia, até o quinto dia de atraso; 0,50% por dia, a partir do sexto dia de atraso, limitando a mora salarial no percentual de 10% (dez por cento) ao mês, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração mensal, sem prejuízo dos dispositivos previstos em Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CLAUSULA DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A e demais artigos da CLT que podem ser negociados em Convenção Coletiva de Trabalho-CCT ficou justo e convencionado coletivamente que as empresas poderão utilizar-se da aplicação das cláusulas aqui estabelecidas mediante a obtenção de Certidão de Adesão aderindo ao que necessitem para sua utilização válida e legal, conforme consta da presente CCT e demais disposições das Leis e na CLT, utilização:

a) § 2ª e 3ª da Clausula Terceira - **Salário Normativo**;

b) Clausula 22ª - **Contrato a tempo parcial**;

c) Cláusula 34ª – **Realização de balanços**;

d) Cláusula 43ª – **Compensação de jornada de trabalho (banco de horas)**;

e) Cláusula 44ª – **intervalo para refeições (intrajornada)**;

f) Cláusula 45ª– **Controle do horário de trabalho**;

g) Cláusula 48ª– **jornada de trabalho 12 x 36**;

h) Cláusula 49ª – **feriados, excluído as feiras livres e mercados, comércio varejista de supermercado e de hipermercado, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive, os transportes a eles inerentes e os Centros de Distribuição - CD, nos termos do Decreto nº. 9.127 de 16.08.2017**;

i) Cláusula 50ª - **Repouso semanal remunerado**.

§ 1º - Para obtenção da CERTIDÃO DE ADESÃO as empresas interessadas deverão proceder o pedido junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Criciúma procedendo o pagamento de taxa administrativa nos seguintes valores:

a) micro empresa, pequena empresa e MEI, com faturamento até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por ano, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por CNPJ/MF;

b) médias empresas, com faturamento entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) por ano, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por CNPJ/MF;

c) grandes empresas, com faturamento acima de R\$ 90.000.000,01 (noventa milhões de reais e um centavo) por ano, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§ 2º As empresas interessadas na emissão de Certificado de Adesão deverão apresentar requerimento junto ao Sindicato Patronal mediante protocolo na sede da Entidade Patronal ou através de e-mail: sindilojas@sindilojascricuma.com.br, informando dados da empresa, endereço, telefone, e-mail, nome da contabilidade quando externa, ou do contador quando interno, bem como cópia dos comprovantes do cumprimento de suas obrigações e do pagamento que se refere a cada cláusula de seu próprio interesse que depende o exercício de sua obrigação adesão conforme esta CCT regula;

§ 3º Cumprido os requisitos, o Certificado de Adesão será emitido pelo Sindicato Patronal, em até 05 (cinco) dias úteis, podendo ter prazo de validade diferenciado para cada item, parágrafo ou cláusula ad referendum e gerenciado pelo Sindicato Patronal, através do e-mail: sindilojas@sindilojascricuma.com.br;

§ 4º Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, pela invalidade de qualquer procedimento da empresa com o empregado caso as empresas optem em se omitir e acabarem fazendo as coisas ilegalmente, sem obterem a Certidão de Adesão, pela utilização/aplicação das cláusulas ou parágrafo(s) dependentes de adesão, não podendo alegar o desconhecimento, ou mesmo obtendo a Certidão de Adesão não sigam à risca os requisitos estabelecidos em cada cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pois esta se sobrepõe conforme estabelecido em Lei;

§ 5º Fica justo e convencionado que, considerando-se composta esta CCT com esta Cláusula de Adesão, durante a vigência desta CCT não poderá ser firmado acordo(s) coletivo(s) ou individual que dispuser sobre qualquer um dos incisos do artigo 611-A da CLT sem anuência do Sindicato Patronal e Certidão de Adesão que se refere o caput, considerando-se inválido, nulo, qualquer ato ou outra forma que seja de acordo coletivo ou individual com qualquer dos objetivos e matérias que dispões o artigo 611-A que não tenha a expressa anuência do Sindicato Patronal, além de ser aplicado a multa da alínea "a" da cláusula 64ª a ambas as partes infratoras;

§ 6º Ocorrendo infração aplica-se o disposto na cláusula 63ª;

§ 7º - As empresas que tomarem conhecimento de infratores relativamente a esta cláusula poderão denunciar o fato através do e-mail sindilojas@sindilojascriciuma.com.br, e inclusive de forma anônima.

GELSON GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIAO

BRUNO BREITHAUPT
PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RENATO CAMPOS CARVALHO
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CRICIUMA

ANEXOS

ANEXO I - ATA 2019

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.